



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
CONSUMIDOR e PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

Nota Técnica Conjunta nº 01/2019 – CAOP Consumidor/CAOP – Criminal

EMENTA. Lei nº 8.137/90. Crimes contra a Ordem Econômica e Relações de Consumo. Perícia em alimentos. Orientação aos promotores de justiça nos casos de constatação de alimentos impróprios para o consumo.

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS CRIMINAIS com fulcro no art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, no art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, elaboraram a presente nota técnica, sem caráter vinculativo, ante a necessidade de uniformizar a atuação nos casos de constatação de alimentos impróprios para o consumo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe em seu art. 196 que: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO que cuidar da saúde pública é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispõe o art. 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção interesses difusos e coletivos, sobretudo no que tange aos direitos do consumidor, conforme o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no Inciso IV, alínea “a” do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
CONSUMIDOR e PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

CONSIDERANDO que o Programa Alimento de Primeira, coordenado pelo CAOP Consumidor, tem como uma das vertentes a segurança do alimento;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar a investigação criminal para posterior persecução penal nos casos de alimentos impróprios para o consumo;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso I, dispõe que constitui direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que o fornecedor não pode colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, (art. 10, *caput*, e art. 39, VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que podem colocar em risco a saúde e a vida dos consumidores os produtos impróprios ao uso e consumo humano, sendo assim considerados pelo art. 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (Lei nº 16.559/19) considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como os alimentos em geral;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
CONSUMIDOR e PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

CONSIDERANDO que constitui crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial (Art. 7º, II, da Lei nº 8.137/90);

CONSIDERANDO que constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo. (Art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90);

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal determina que o exame de corpo de delito e outras perícias devem ser realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior (art. 159 do Código de Processo Penal);

e que na falta de perito oficial, o exame pode ser realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, com habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, devendo os peritos não oficiais prestarem o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo (art. 159, §1º e 2º, do Código de Processo Penal);

CONSIDERANDO que a jurisprudência prevalente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de entender pela necessidade de perícia em todos os alimentos para provar que são impróprios para o consumo;

CONSIDERANDO o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 6. A exordial acusatória baseou-se em laudo produzido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Estado do Mato Grosso do Sul – IAGRO, cuja conclusão atestou que o produto “estava em condições impróprias para o consumo humano”, por meio de dois Fiscais Estaduais Agropecuários, inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária, o que é suficiente à comprovação da materialidade do delito em tela, na medida que, nos termos do art. 18, § 6º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de distribuição e apresentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
CONSUMIDOR e PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

7. Exigir a produção de nova perícia para se atestar as condições do pescado apreendido, já existindo laudo confeccionado por *experts* (fiscais estaduais inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária), é medida descabida e desnecessária para se aferir a justa causa para a ação penal.” (RHC 110714 - Publicado em 19/08/2019)

Eitem: a presente NOTA TÉCNICA, com fundamento no art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, ante a necessidade de estabelecer uma atuação uniforme dos órgãos de execução de todo o Estado, no sentido de alertar para que:

1- Na ausência de perito oficial nas ações de fiscalizações de alimentos, seja assegurada, no mínimo, a presença de 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente na área específica, com habilitação técnica relacionada à natureza do exame, devendo os peritos não oficiais prestarem o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, conforme dispõe o art. 159, §1º e 2º, do Código de Processo Penal;

2- Nos casos de inobservância pelos órgãos de fiscalização quanto ao item “1”, seja expedida Recomendação para o cumprimento da presente Nota Técnica.

Recife, 29 de novembro de 2019

LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA
COORDENADORA DO CAOP-CONSUMIDOR

ELIANE GAIA ALENCAR
COORDENADOR DO CAOP-CRIMINAL